





**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

nenhum interessado tenha se manifestado contrário à prestação de contas do signatário, bem como restou certificada a inexistência de outros processos da massa falida em trâmite nesta Vara especializada (fl. 2633).

Desta forma, o processo estaria apto a ter o seu devido prosseguimento com o encerramento desta falência, contudo, aportaram aos autos algumas manifestações e ofícios que demandam novas medidas que permitam o processo ser encerrado.

**2.** Foi acostado ao feito a petição das fls. 2592/2628 pela Pirelli Pneus Ltda. e Comercial e Importadora de Pneus Ltda., a qual está endereçada para demanda que lhe move Manzoli S.A. Comércio e Indústria Ltda.

Assim, tendo em vista que a peticionante juntou pedido e acostou documentos em processo diverso do qual se destinava, deve ser desentranhada a referida peça e intimada a Pirelli Pneus para devolução dos documentos.

**3.** Aportou aos autos o ofício da fl. 2629, com pedido do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre solicitando informações sobre a possibilidade de levantamento das restrições de indisponibilidades de imóveis dos ex-sócios da falida, executados na ação em tramite naquele juízo.

Desta forma, este Administrador Judicial entende que deve ser expedida resposta de ofício informando que não há como, neste momento, ser levantada a indisponibilidade dos bens, eis que, conforme disposto no art. 158 da Lei 11.101/2005, extingue as obrigações do falido o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime falimentar, ou o decurso do prazo de 10 (dez) anos, se o falido tiver sido condenado por prática de crime falimentar, contado do encerramento da falência.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não se tem notícia de prática de crime falimentar, de forma que, ao que tudo indica, a indisponibilidade dos bens dos sócios somente pode ser levantada 5 anos após o encerramento deste processo falimentar.

**4.** Ainda, este Administrador Judicial informa que está ciente da petição de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros às fls. 2638/42, onde informa que ocorreu a cessão dos créditos de Banco Triângulo S.A. em face da peticionante. Diante do informado, ressalto que já procedi as anotações necessárias, nada tendo a opor quanto ao informado.

**5.** O Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre encaminhou para os autos o ofício da fl. 2644, onde solicita “(...) o registro do valor aqui devido no quadro-geral de credores pelo valor original desta execução (...)”.

Contudo, não há qualquer informação sobre o valor devido, de forma que este Administrador Judicial entende deve ser encaminhado ofício em resposta solicitando maiores informações sobre o crédito referido para que seja possível a devida inclusão no Quadro-geral de Credores da massa falida.

Ainda, tenho que deve ser informado ao Juízo da 14ª Vara da Fazenda que a falência encontra-se na fase final, prestes a ser encerrada, bem como que não há qualquer ativo disponível e que qualquer alteração do crédito junto ao rol de credores não surtirá efeito algum.

**6.** Assim, resolvidos os itens anteriores, este Administrador Judicial entende que pode ser dado o devido andamento ao feito visando o seu encerramento, de forma que deve ser expedido alvará ao signatário para resgate do valor total constante da conta nº 0621-716383.8.00 (depósito nº 0621.752285.06) – onde está depositada a reserva de honorários deste atual Administrador Judicial.

Assim, dando destino aos valores ainda remanescente em contas judiciais vinculadas à demanda, poderá ser realizado o julgamento desta



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

prestação de contas do Administrador Judicial, permitindo assim o encerramento do processo falimentar, conforme disposto nos artigos 154 à 156 da Lei 11.101/2005.

**Ante o exposto**, requer digno-se Vossa Excelência, após vista dos autos ao Ministério Público:

**a)** determinar sejam desentranhados os documentos das fls. 2592/2628 e intimada a Pirelli Pneus Ltda. e Comercial e Importadora de Pneus Ltda. para devolução;

**b)** determinar seja respondido o ofício da fl. 2629 informando ao Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre que não há como, neste momento, ser levantada a indisponibilidade dos bens, eis que, conforme disposto no art. 158 da Lei 11.101/2005, extingue as obrigações do falido o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, tendo em vista que o falido não foi condenado por prática de crime falimentar, contado do encerramento da falência;

**c)** determinar seja respondido o ofício da fl. 2644, solicitando ao Juízo da 14ª Vara da Fazenda maiores informações sobre o crédito referido para que seja possível a devida inclusão no Quadro-geral de Credores da massa falida, eis que não há qualquer informação sobre o valor devido, bem como seja informado que a falência encontra-se na fase final, prestes a ser encerrada, não havendo qualquer ativo disponível e que qualquer alteração do crédito junto ao rol de credores não surtirá efeito algum;

**d)** julgar boas as contas deste Administrador Judicial apresentadas acima, conforme disposto no art. 154 da Lei 11.101/2005;

**e)** determinar a expedição de alvará em favor do signatário com liberação do valor total constante da conta judicial aberta para reserva do saldo de honorários deste Administrador Judicial (nº 0621-716383.8.00 - depósito nº 0621.752285.06);

  
GUARDA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

f) julgar por sentença encerrado este processo falimentar, conforme disposto no art. 156 da Lei 11.101/2005.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 06 de dezembro de 2019.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**